

Parte no processo penal nacional

QB (*)

Questão prejudicial

As disposições do artigo 37.º do Regulamento (CE) 1013/2006, de 14 de Junho de 2006 ⁽¹⁾, relativo a transferências de resíduos, em conjugação com o Regulamento (CE) n.º 1418/2007, de 29 de Novembro de 2007 ⁽²⁾, relativo à exportação de determinados resíduos, devem ser interpretadas no sentido de que é proibido o transporte para o Líbano de resíduos da categoria B 1120 do anexo IX da Convenção de Basileia sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação?

⁽¹⁾ JO L 190, de 12.7.2006, p. 1

⁽²⁾ JO L 316, de 4.12.2007, p. 6

Acção intentada em 17 de Agosto de 2010 — Comissão Europeia/República Helénica**(Processo C-410/10)**

(2010/C 288/39)

*Língua do processo: grego***Partes**

Demandante: Comissão Europeia (representantes: M. Karanasou-Apostolopoulou e G. Braun)

Demandada: República Helénica

Pedidos da demandante

— Declarar que a República Helénica, não tendo aprovado todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2007/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, relativa ao exercício de certos direitos dos accionistas de sociedades cotadas, ou, em qualquer caso, não tendo comunicado as referidas disposições à Comissão, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva;

— Condenar a República Helénica nas despesas.

(*) Informações apagadas ou substituídas no âmbito da protecção de dados pessoais e/ou da confidencialidade.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo de transposição da Directiva 2007/36/CE para o ordenamento jurídica nacional terminou em 3 de Agosto de 2009.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Ordinario di Prato (Itália) em 18 de Agosto de 2010 — Processo penal contra Michela Pulignani, Alfonso Picariello, Bianca Cilla, Andrea Moretti, Mauro Bianconi, Patrizio Gori, Emilio Duranti, Concetta Zungri

(Processo C-413/10)

(2010/C 288/40)

*Língua do processo: italiano***Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunale Ordinario di Prato

Parte no processo penal nacional

Michela Pulignani, Alfonso Picariello, Bianca Cilla, Andrea Moretti, Mauro Bianconi, Patrizio Gori, Emilio Duranti, Concetta Zungri

Questões prejudiciais

Os artigos 4.º da Lei n.º 401/89 e 88.º do Decreto Real n.º 773/31, conforme alterados pelo artigo 37.º, n.ºs IV e V, da Lei n.º 388, de 23 de Dezembro de 2000, os artigos 38.º do Decreto-lei n.º 223/06 e 23.º do projecto de convenção publicado no JOUE de 30 de Agosto de 2006 são compatíveis com os artigos 43.º CE e 49.º CE?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Corte Suprema di Cassazione (Itália) em 23 de Agosto de 2010 — Ministero dell'Economia e delle Finanze, Agenzia delle Entrate/3 M Italia Spa

(Processo C-417/10)

(2010/C 288/41)

*Língua do processo: italiano***Órgão jurisdicional de reenvio**

Corte Suprema di Cassazione

Partes no processo principal

Recorrente: Ministero dell'Economia e delle Finanze, Agenzia delle Entrate

Recorrida: 3 M Italia Spa

Questões prejudiciais

1. O princípio do combate ao abuso do direito em matéria fiscal, tal como definido nos acórdãos proferidos nos processos C-255/02 e C-425/06, Halifax e Part Service, constitui um princípio fundamental do direito da União apenas em matéria de impostos harmonizados e nas matérias reguladas por normas de direito derivado da União Europeia, ou aplica-se também, como casos de abuso das liberdades fundamentais, aos impostos não harmonizados, como os impostos directos, quando a tributação tem por objecto factos económicos transnacionais, como a aquisição de direitos de usufruto por uma sociedade sobre as acções de outra sociedade com sede noutro Estado-Membro ou num Estado terceiro?
2. Independentemente da resposta à questão precedente, existe um interesse a nível da União na previsão, por parte dos Estados-Membros, de instrumentos adequados para combater a evasão fiscal em matéria de impostos não harmonizados? Contraria o referido interesse a não aplicação — no âmbito de uma medida de amnistia fiscal — do princípio do abuso do direito reconhecido também como norma de direito interno? Constitui a referida não aplicação uma violação dos princípios que resultam do artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia?
3. É possível inferir dos princípios que regulam o mercado interno uma proibição de prever não só medidas extraordinárias de renúncia total ao crédito fiscal mas também medidas extraordinárias para a resolução de litígios fiscais, cuja aplicação é limitada no tempo e condicionada ao pagamento de apenas uma parte do imposto devido consideravelmente inferior ao total deste?
4. O princípio da não discriminação e a regulamentação em matéria de auxílios de Estado opõem-se ao regime de resolução dos litígios fiscais objecto do presente litígio?
5. O princípio da efectividade do direito comunitário opõe-se a um regime processual extraordinário e limitado no tempo

que retira o controlo da legalidade (em particular, o relativo à correcta interpretação e aplicação do direito comunitário) ao órgão jurisdicional nacional de última instância, ao qual incumbe a obrigação de submeter questões prejudiciais relativas à validade e à interpretação ao Tribunal de Justiça da União Europeia?

Recurso interposto em 23 de Agosto de 2010 pela Herhof-Verwaltungsgesellschaft mbH do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quarta Secção) em 7 de Julho de 2010 no processo T-60/09, Herhof-Verwaltungsgesellschaft mbH/Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), outra parte no processo na Câmara de Recurso do IHMI: Stabilator sp. z.o.o.

(Processo C-418/10 P)

(2010/C 288/42)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Herhof-Verwaltungsgesellschaft mbH (representantes: A. Zinnecker e S. Müller, Rechtsanwälte)

Outras partes no processo: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), Stabilator sp. z.o.o.

Pedidos da recorrente

A recorrente pede que o Tribunal de Justiça se digna:

1. Anular o acórdão do Tribunal Geral da União Europeia de 7 de Julho de 2010 no processo T-60/09;
2. Decidir definitivamente a causa e julgar procedente os pedidos formulados em primeira instância pela ora recorrente;
3. Subsidiariamente, anular o acórdão do Tribunal Geral referido no n.º 1 e remeter o processo ao Tribunal Geral;